



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 40764 /20 15 Folha 3/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:40 Dia: 09 Mês: Março Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Atividade de acompanhamento de Atividade de Lixo A-03-03-7 02. Código: A-03-03-7 03. Classe: 6 04. Porte: -
 05. Processo nº: 00015/1984 06. Órgão: - 07. [] Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Sarmarco Mineralização S.A. 09. [] CPF 16.628.781/0003-23 10. CNPJ
 11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental

5. Ide
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Sarmarco Mineralização S.A. 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua do Carrião - Rodovia MG-129 Km. 11,5 20. Nº / KM: 11,5 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: Maracana 22. Município: Maracana 24. UF
 25. CEP: 31542-010 26. Cx Postal: 22 27. Fone: (31) 3559-5011 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rua do Carrião
 02. Nº / KM: 11,5 03. Complemento: Rodovia MG-129 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município: Maracana 06. CEP: 31542-010 07. Fone: (31) 3559-5011
 08. Referência do local: 7112

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		
	22 23 24						

10. Croqui de acesso

FEAM
 PROTOCOLO: 1092080/2015
 DIVISA: Grum - Feam - 10/11/2015
 MAT. I: VISTO: Silvana
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

Nesta data (09/11/15) solicitamos que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresente a FEAM num prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir desta notificação, a seguinte documentação:

1. Avaliação de segurança das estruturas remanescentes;
2. Plano de Ação com descrição das ações de estabilização, monitoramento, intervenções necessárias, para minimizar ou mitigar ou deprimas novas e maiores danos de que os já causados pela ruptura da Barragem de Fundão;
3. Plano de contingência com ações específicas, executivo;
4. Geometria dos aterros em planta e perfis transversais, localização, saturação dos piezômetros; NA de monitoramento da Barragem de Fundão; as medições de vazão nos últimos 12 (doze) meses;
5. Fichas de inspeção rotineiras realizadas nos últimos 12 (doze) meses conforme atendimento à Lei Federal nº 12.334/2010 com o devido protocolo no DNPM;
6. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Projeto de construção dos últimos aterros;
7. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Operação da Barragem de Fundão;
8. Declaração de condição de estabilidade das Barragens de Fundão, Santarém - Governador Médido Freitas quando no Banco de Declarações Ambientais (BDA) dos anos de 2014 e 2015.

Nesta data a empresa determinação de providor em caso de não entrega a documentação solicitada dentro do prazo de validade imposto, a FEAM (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará) (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA).

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível) Alden Maranhão de Souza	MA SP 11781816	Assinatura <i>[assinatura]</i>
	Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
	02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
	03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		

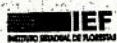
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
---	---------------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

5/6



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 38963

120/15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18:00 Dia: 08 Mês: NOV Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [X] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [X] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIK [] Reserva Legal [] BCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: *Retiragem de Resíduos de Petróleo*
 02. Código: *205-032*
 03. Classe: *03*
 04. Porte: *G*
 05. Processo nº: *00018/198/095*
 06. Origem: *SEPR/CM*
 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: *Sociedade Mineralizadora S.A.*
 09. [] CPF: *1696282810003-23*
 10. [] CNPJ:
 11. RG:
 12. CNH-UF:
 13. [] RGP [] Tit. Eleitor:
 14. Placa do veículo - UF:
 15. RENAVAM:
 16. Nº e tipo do documento ambiental:
 17. Nome fantasia (Pessoa Jurídica):
 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, fazenda, etc.
 20. Nº: *129*
 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro:
 23. CEP: *31542-000*
 24. UF:
 25. Cx Postal:
 26. Fone: *(31) 3535951010*
 27. E-mail:
 28. E-mail:

6. Localização/Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, fazenda, etc.
 02. Nº / KM
 03. Complemento
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município
 06. CEP
 07. Fone
 08. Referência de localidade
 09. Fone
 10. Cód. de processo
 11. Geográficas: SAD 59 Córrego Negro
 12. Datum: SAD 59 Córrego Negro
 13. Planas UTM: FUSO: 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)
 14. Latitude: Graus: 19 Segundo: 23
 15. Longitude: Graus: 208 Minuto: 12 Segundo: 17

ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE MARÇO DE 1935

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental
 Protocolo nº: 1152955/15
 Visto: *Carina*

3
JR

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

Nos dias 05 e 06 de novembro de 2015, às 21h45min, os Técnicos do Núcleo Emergência Ambiental (NEA) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Minas Gerais, compareceram à Mina do Germano localizada à Rodovia MG 129 Km 117,5, em Mariana / MG, coordenadas 20°11'58"S e 43°29'23,5"O, onde no mesmo dia aproximadamente 15h30min ocorreu acidente com rompimento da Barragem de Rejeitos do Fundão com extravasamento de seu conteúdo sobre a Barragem de Rejeitos do Santarém que também veio a romper tendo também seu conteúdo extravasado.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Marcio Isaias Perdigão Mendes.

Presentes no local, no momento da fiscalização, o Sr. Euzimar Augusto da Rocha Rosado, coordenador de Meio Ambiente e o Sr. Wanderson da Silva da equipe Geotécnica da empresa SAMARCO Mineração.

O Sr. Euzimar Rosado relatou a ruptura global da barragem do Fundão e acrescentou que no momento do acidente uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano). O Sr. Wanderson da Silva da equipe geotécnica relatou que após a ruptura da barragem do Fundão o rejeito extravasado se dirigiu para a Barragem Santarém com galgamento da mesma e ruptura e acrescentou que a manutenção estava sendo realizada no sistema de drenagem nas ombreiras direita e esquerda da barragem Fundão como parte do projeto de alteamento da mesma da cota 920m para 940 metros. Ele acrescentou que o volume estimado de rejeitos extravasado foi de 50 milhões de m3.

Foi solicitado a descrição das medidas que estavam sendo realizadas para monitoramento do local incluindo as outras barragens do complexo em especial a barragem Germano de maior volume. O Sr. Wanderson Silva relatou que estava sendo realizado acompanhamento do sistema de drenagem, tendo especial atenção e vistoria 24 horas dos diques de separação das selas para a barragem Germano com identificação de erosão de face da sela tulipa, tendo fator de segurança FS = 1,3. Foi informado também a identificação de trinca nesta sela. Ele acrescentou que o monitoramento que estava sendo realizado à noite previa comunicação por rádio com um funcionário da própria empresa na comunidade Bento Rodrigues, localizada a jusante das barragens do complexo SAMARCO.

Na oportunidade da fiscalização de 05/11/2015, foi solicitada a apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem Ano Base 2014 e 2015 conforme dispõe a Deliberação Normativa do COPAM.

No dia 06/11/2015, às 09h00min foi realizada fiscalização na área do acidente, por sobrevoo, com identificação das estruturas rompidas e áreas afetadas pela onda de inundação no distrito de Bento Rodrigues localizado imediatamente a jusante do empreendimento.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	<u>Milton Prado do Vale</u>	MA SP	<u>110 8 971-3</u>	Assinatura	<u>[Assinatura]</u>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
02. Servidor (Nome legível)	<u>Edilson da Silva</u>	MA SP	<u>2610 110</u>	Assinatura	<u>[Assinatura]</u>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
03. Servidor (Nome legível)	<u>Wanderson da Silva</u>	MA SP	<u>2476 101 0</u>	Assinatura	<u>[Assinatura]</u>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)					
Assinatura	Função / Vínculo com o Empreendimento				

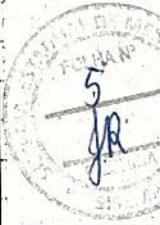
4
JA

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 38 963 120 15

Neste dia foi solicitado à empresa Samarco Mineração a entrega imediata da seguinte documentação: o projeto de alteamento da barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente; o manual de operação e carta de risco da estrutura; plano de ação emergencial (PAE); e análise Dan Break.

Diante do grave e iminente risco para novas vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determina-se a suspensão imediata das atividades do complexo minerário de Germano da Samarco Mineração, com fundamento nos artigos 88 e 89 do Decreto estadual 44.844/08. A suspensão das atividades do empreendimento não impede a adoção das medidas emergenciais necessárias para conter novos riscos. A empresa Samarco Mineração poderá apresentar defesa à SEMAD, dirigida ao NUDEC CM, localizado no 1º andar do Prédio Minas da Cidade Administrativa Tancredo Neves, no prazo de até 10 dias.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
9. Assinaturas	03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
	Assinatura		



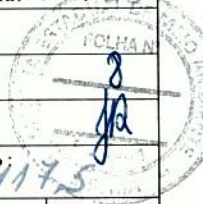
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **89195 / 2016**
Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **40764** de **05/11/2015**
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: **Belo Horizonte**
Dia: **10/ Março / 2016** Hora: **14:30**



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Samarco Mineração S.A.**
Data Nascimento: Nome da Mãe:
 CPF: CNPJ: **16.628.281/0003-23** Outros:
Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) **Minha do Germano Rod. MG 129** Nº. / km: Complemento: **Km. 117,5**
Bairro/Logradouro: **Zona Rural** Município: **Mariana** UF: **MG**
CEP: **35.420-000** Cx Postal: Fone: () - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM, suas entidades vinculadas, não apresentando as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM. Declarações de condição de estabilidade conforme modelo oficial do BDA.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	109			44844/08	7.772/80				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 33.230,89		33.230,89
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Victoria Puleto Antonio Guarilha, 51m - Ed. Minas 12 andar Bairro Zona Verde - Belo Horizonte. CEP: 31.630-900**

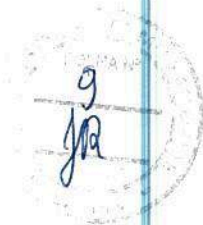
14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) **Walter Maccelo de Souza** MASP: **1178191-6** Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Referência: Auto de Infração nº 89.195/2016

Assunto: Defesa Administrativa

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., doravante denominada **SAMARCO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0003-23, com sede na Rodovia MG-129, Km 117,5, s/nº - Caixa Postal: 22 – CEP: 35.420-000, em Mariana/MG, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo assinados, conforme instrumento de procuração anexo (doc. 1), nos termos do artigo 33, 34 e 37, § 3º, do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** face ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

FEAM/NAI

04-04-2016

SIGED

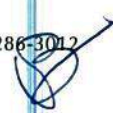


00069423 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

SAMARCO

150124





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



I - DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado pela FEAM contra a **SAMARCO** na data de 10.03.2016, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 40764, emitido em 09.11.2015, com fulcro na descrição a seguir reproduzida:

"Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, não apresentando as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA".

2. Embasada a autuação no art. 83 e no Código de Infração nº 109 do Anexo I, todos do Decreto nº 44.844/2008, cominou-se multa simples perfazendo o importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

3. Ante a ciência da lavratura do Auto de Infração **em 14.03.2016**, através do recebimento do OF. DGER.FEAM Nº 79/16 (doc. 2), a **SAMARCO** oferece a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, tempestiva e devidamente instruída, conforme arts. 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008 e art. 59 da Lei nº 14.184/2002 (doc. 03).

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

4. Em 09.11.2015 foi lavrado Auto de Fiscalização nº 40764 determinando a apresentação à FEAM dos seguintes documentos: 1. *Avaliação de segurança das estruturas remanescentes*; 2. *Plano de ação com descrição das ações de observação, monitoramento e intervenções necessárias para minimizar/mitigar e/ou eliminar novos e maiores danos do que os já causados pela ruptura da Barragem do Fundão*; 3. *Plano de Contingências com ações específicas e projeto executivo*; 4. *Geometria dos alteamentos em plantas e perfis transversais, locação e leituras dos piezômetros e NA do reservatório da Barragem do Fundão e as medições de vazão em dreno nos últimos 12 meses*; 5. *Fichas de inspeções rotineiras realizadas nos últimos 12 meses conforme atendimento à Lei Federal nº 12334/2010 com devido protocolo no DNPM*; 6. *ART de Projeto e de construção dos últimos alteamentos*; 7. *ART*



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



dos responsáveis pela Operação da Barragem do Fundão; 8. Declarações de Condição de Estabilidade das Barragens Fundão, Santarém e Germano, modelo oficial gerado no Banco de Declarações Ambientais (BDA) dos anos de 2014 e 2015.

5. Os documentos solicitados pelo órgão ambiental no Auto de Fiscalização foram apresentados pela SAMARCO mediante e-mail em 16.11.2015 e protocolo em 16.11.2015 e 17.11.2015, respectivamente.

6. Entretanto, em 10.03.2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 89195 vinculado ao Auto de Fiscalização nº 40764, alegando que a empresa *sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, não apresentando as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA.*

III - DA IMPROPRIEDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR SUA LAVRATURA

7. Tecidos os fatos acima, cumpre apontar, preliminarmente, que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo quanto à autoridade responsável por sua lavratura, o que se verifica mediante uma análise sistêmica do ordenamento vigente, conforme a seguir pormenorizado.

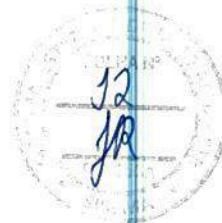
8. A presente autuação consubstanciou-se no art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza – MASP 1.178.141-6, tendo como órgão responsável pela lavratura a FEAM.

9. Com base em entendimento explicitado pelo SUCFIS em Parecer no qual esclarece as devidas competências dos órgãos ambientais no que tange às atividades de fiscalização e cobrança de multas ambientais no Estado de Minas Gerais, é preciso aqui impugnar a competência do agente autuante do Auto de Infração em tela.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



10. Neste sentido, restou esclarecido pela Subsecretaria que:

“no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo no Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada n° 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais.”

*“Assim, após a vigência da Lei Delegada n.º 1.80/20J..I, houve à centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM ao IEF e ao IGAM **apenas o apoio** à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII da Lei n.º 180/2011).”*

11. Assim, a partir da tal opinião da Secretaria, caberia à FEAM tão somente o apoio no processo de fiscalização, sendo competência exclusiva da SUCFIS a execução de cobrança das multas ambientais. Ou seja, não se afasta a possibilidade de, em apoio à SUCFIS, representantes da FEAM requererem documentos e promoverem a fiscalização *in loco*, lavrando o respectivo auto decorrente da vistoria, sem, contudo, deter a competência para a lavratura de autos de infração e aplicar penalidades. Inclusive foi o que ocorreu no caso em tela, tendo o representante da Fundação firmado o Auto de Fiscalização juntamente com os representantes do Núcleo de Emergência Ambiental.

12. Não se está, do mesmo modo, debatendo a capacidade técnica de qualquer dos agentes da Feam, mas sim a competência legal para que possam promover a lavratura do Auto de Infração.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



13. Importante destacar que, considerando as premissas da secretaria, caso a intenção fosse a de estender a outras autoridades a competência para lavratura de Auto de Infração na hipótese ora analisada, por óbvio que, considerando a excepcionalidade e relevância da matéria, o faria de forma expressa, evitando, de tal modo, desarmonias conceituais que poderiam acarretar em insegurança e em arbitrariedade na aplicação da norma, conforme preceituam as regras de técnica legislativa.

14. Diante do entendimento exarado pela SUCFIS e diante da Lei nº 21.972/2016, razão não há para que a FEAM lavre Auto de Infração em desfavor da SAMARCO e, ainda, aplique multa à empresa por suposta conduta de sonegação à ela atribuída.

15. Pelo exposto, constatada a ocorrência de vício insanável que macula o Auto de Infração com a pecha da ilegalidade, alternativa não resta senão o arquivamento do AI nº 89195/2016, sem apreciação do mérito, o que se requer desde já.

IV - DA INOCORRÊNCIA DE CONDUTA TIPIFICADA

16. Para melhor compreensão do tipo infracional é imprescindível recorrer a outras fontes, com vistas a identificação o correto significado da conduta descrita no Auto de Infração nº 89195:

“Sonegação. De sonegar, do latim subnegare (negar de algum modo), entende-se a ocultação, ou a subtração de alguma coisa ao destino, que lhe é reservado.

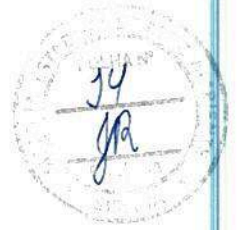
No conceito jurídico, a sonegação envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se satisfaçam mandos legais. Assim, a sonegação importa em procedimento doloso e contrário a normas legais instituídas”.¹

¹ De Placido e Silva. Vocabulário Jurídico. 24 Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2004.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



17. Neste sentido, para que reste caracterizada a sonegação, é imprescindível ato doloso de esconder informações que sejam de conhecimento da empresa, de forma deliberada, a fim de obter uma vantagem, pecuniária ou não.

18. Todavia, em momento algum a empresa deixou de prestar o que lhe fora pedido no Auto de Fiscalização 40764/2015. Logo, considerando a ausência de ação, de forma deliberada e dolosa, para se afastar de uma sanção ou pagamento que seria mais prejudicial do que aquele efetivamente utilizado, não há que se falar em sonegação de dados ou informações.

19. Ao contrário, inúmeros são os exemplos de desdobramentos de autos de fiscalização feitos a partir do rompimento da Barragem de Fundão que deram origem à apresentação de dados e informações, inclusive no caso em tela.

20. Caso haja algo na informação ou documento prestado que não esteja a contento da Administração Ambiental Estadual, o que se imagina por hipótese, não se estaria diante de uma efetiva sonegação (tipo infracional de natureza grave indicado no código 109).

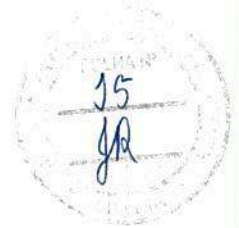
21. Ao lado disso, houve a imputação de infração por ter havido a sonegação de dados e informações "*solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas*". Cabe, todavia, ressaltar que não houve qualquer solicitação do COPAM à empresa, ou qualquer das entidades relacionadas diretamente ao Conselho de Política Ambiental – COPAM.

22. Isso porque os agentes que lavraram o auto de fiscalização, bem como o de infração, não estão vinculados, direta ou indiretamente, ao COPAM, ou qualquer de suas estruturas. Quanto a tal ponto há de se diferenciar o COPAM – órgão indicado no Auto de Infração – e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, em razão da diversidade de atribuições. De tal ordem, a previsão constante do auto de infração não se configura no caso dos autos, vez que não houve agente vinculado ao COPAM ou de outras entidades subordinadas ou vinculadas



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



diretamente a este colegiado, não havendo razão de aplicação de penalidade por tal motivo, vez que inexistente a conduta infracional descrita.

23. Sabe-se que a lavratura de Auto de Infração deve atender aos requisitos de validade do ato administrativo, previstos constitucionalmente, quais sejam: Competência, Finalidade, Motivo, Forma e Objeto.

24. No caso em epígrafe, a lavratura do Auto de Infração em virtude de suposta sonegação de dados e informações requisitadas pelo COPAM constitui ato eivado de vício, devendo, portanto, ser anulado.

25. Isto porque, conforme supramencionado, para validade do ato administrativo, é imprescindível o preenchimento de todos os requisitos de validade, dentre eles o elemento "motivo".

26. No que concerne ao Auto de Infração epigrafado, lavrado em face da SAMARCO, pode-se facilmente constatar que o ato é eivado de vício, considerando que não houve descumprimento do que determinou o COPAM, e nem mesmo o que o fizeram os representantes da SEMAD, através do Auto de Fiscalização nº 40764/2015, como se verá adiante.

27. Logo, pretende-se imputar à SAMARCO conduta não praticada pela empresa, qual seja, sonegação de informações e dados solicitados pelo órgão ambiental.

28. Conforme entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO,:

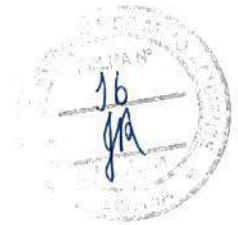
"No que toca ao elemento *motivo*, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, "d"): 1º) inexistência de fundamento para o ato; **2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real;** 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração. Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento *motivo*".² (destacamos)

² SANTOS CARVALHO FILHO, José dos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 2005, Rio de Janeiro, p. 130



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



29. Não obstante, há também o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de nulidade de Auto de Infração eivado de vício por ausência de motivo. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITOS – AUSÊNCIA - NULIDADE I – Sendo o auto de infração uma espécie de ato administrativo, deve obedecer aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, conteúdo e causa, ocorrendo, no caso, ausência do motivo da autuação. II – Nulidade do auto de infração, bem como da multa imposta à autora em decorrência do mesmo. III – Remessa necessária improvida.

TRF-2 - REO: 344632 2002.51.01.002571-1, Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Data de Julgamento: 03/11/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data.:16/12/2004 - Página.:186)

30. Conforme já relado e que será explicitado abaixo, a documentação solicitada pelo órgão ambiental foi devidamente disponibilizada, conforme comprovam protocolos. Portanto, não há que se falar em ausência da apresentação do documento, como indica o Auto de Infração.

31. Não restam dúvidas, portanto, da necessidade de anulação do Auto de Infração epigrafado, porquanto ausente a motivação, considerando ser o Auto baseado em fundamento incompatível com a realidade fática. Assim, pode-se dizer que a lavratura do Auto de Infração nº 89195/2016 padece de vício de motivação, estando sujeito à anulação.

32. Ou seja, considerando a disparidade da suposta conduta infracional descrita no auto em exame e a realizada pela empresa, não se deverá prosseguir com a pretensão punitiva em tela.

33. Pelo exposto, não há que se falar em sonegação de informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, devendo-se reconhecer a nulidade do referido Auto, com o seu respectivo arquivamento, sem a aplicação de qualquer sanção.

IV- DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



34. Cumpre aqui destacar que, a documentação solicitada pelo órgão ambiental foi apresentada por meio eletrônico e mediante protocolo, conforme se observa das etiquetas abaixo colacionadas e do e-mail e petições anexas (doc. 4):

Número do SIPRO:	0271715-1170/2015-5
Número do SIGED:	00234536-1501-2015
Descrição:	REF. AUTO DE FISCALIZAÇÃO 40764/2015
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A
Data e hora do protocolo:	16/11/2015 - 05:18
Nome do atendente:	BIANCA PATRICIA SALVADOR GOMLS
Destinatário:	SEMAD/COLOG
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB	

Número do SIPRO:	0272799-1170/2015-8
Número do SIGED:	00235294-1501-2015
Descrição:	AUTO DE FISCALIZACAO 40764/2015
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A
Data e hora do protocolo:	17/11/2015 - 03:39
Nome do atendente:	POLIANA DE OLIVEIRA LIMA
Destinatário:	SEMAD/COLOG
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.	

35. Inúmeros foram os documentos que a Samarco, com a intenção de atender os órgãos ambientais de forma diligente, encaminhou às autoridades.

36. Especificamente visando atender as exigências feitas no Auto de Fiscalização nº 40764, apresentou a documentação exigida, ao realizar os protocolos nos dias 16 e 17 de janeiro, conforme comprovam os documentos anexos.

37. A partir da apresentação da referida documentação, é preciso verificar, de imediato, qual seria o suposto descumprimento indicado. No auto de infração há a indicação de que não teriam sido apresentadas "*as fichas de inspeção rotineira com o devido protocolo no DNPM e Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA*".

38. Ora, é preciso apontar, primeiramente, em que pese o indicado no Auto de Fiscalização e respectivo Auto de Infração, **inexiste** a obrigatoriedade de protocolo de fichas de inspeção rotineiras junto ao DNPM em decorrência da Lei 12.334/2010.

39. Isso porque a regulamentação feita pelo DNPM sobre o tema (Portaria nº 416/2012) exige apenas que as mesmas sejam feitas e inseridas no Plano



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



de Segurança de Barragem, documento este que está disponível no Complexo Minerário de Germano. Senão vejamos:

Art. 18. O empreendedor deverá realizar, quinzenalmente, ou em menor período, a seu critério, Inspeções de Segurança Regular de rotina na barragem sob sua responsabilidade, devendo, para tal, preencher a Ficha de Inspeção Regular, de acordo com o exposto no artigo 21 (retificação DOU - 18/12/2012).

(...)

Art. 21. A Ficha de Inspeção Regular terá seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem, observados os parâmetros relacionados no art. 22.

Parágrafo único. A Ficha de Inspeção Regular deverá ser anexada ao Plano de Segurança no Volume III - Registros e Controles.

40. Ou seja, as fichas de inspeção, embora devam ser analisadas para a elaboração do Relatório de Inspeção Regular, não o compõe e nem precisam ser, individualmente protocoladas naquela Autarquia Federal. Apenas o extrato do Relatório de Inspeção Regular é que deverá preenchido junto ao sistema do DNPM.

41. No caso dos autos, para atendimento ao solicitado, houve a apresentação das "Fichas de Inspeção Regular" elaboradas nos 12 meses anteriores ao rompimento da barragem de Fundão.

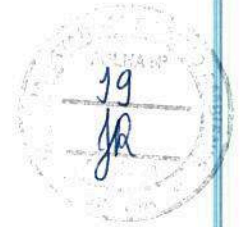
42. Todavia, não haveria como apresentar o protocolo dessa documentação junto ao DNPM, na medida em que tal exigência não se faz presente na legislação de regência.

43. Sendo assim, não restam dúvidas que a integralidade do documento fora apresentado ao órgão ambiental, não cabendo ao mesmo lavrar auto de



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



infração ou aplicar qualquer sorte de penalidade por ausência do protocolo das referidas fichas junto ao DNPM.

44. Cabe novamente frisar que tais fichas são integradas ao Plano de Segurança de Barragem, documento disponível ao acesso dos agentes de meio ambiente junto ao complexo minerário de Germano, e os fiscais, quando quisessem, poderiam ter analisado as mesmas naquele local.

45. Para maior comodidade, e em atendimento ao solicitado, fotocopiou-se as fichas de inspeções, as quais foram apresentadas conforme protocolos anexos.

46. O outro documento que supostamente não teria sido apresentado seria a *Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA*. Novamente não assiste razão para que se promova à autuação quanto a este ponto, na medida em que houve a apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade.

47. Mesmo que o documento pudesse considerar que o documento levado a protocolo não estaria no mesmo formato do descrito no Banco de Declarações Ambientais, o que se faz por hipótese, é preciso verificar se as informações constantes do documento estão reproduzidas naquele sistema. Ora, ninguém melhor para verificar isso que os próprios agentes que possuem acesso ao banco de dados ambiental - BDA.

48. Ou seja, não faz qualquer sentido em se exigir, apenas por formalismo, a identificação de um modelo, ao invés de se preocupar com o efetivo conteúdo da declaração.

49. Não se pode olvidar que, de posse da documentação apresentada, o próprio agente ambiental poderia verificar, com seu acesso ao Banco de Dados, se as informações existentes no documento são condizentes com aqueles que lhe foram apresentadas.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



50. Apenar o administrado por eventual ausência de exposição de informação conforme uma planilha é apenas um apego exagerado ao formalismo, sem qualquer razoabilidade se as informações constantes do instrumento apresentado são capacidades de identificação dos pontos de interesse.

51. Cumpre-nos ressaltar que, no caso em tela, o que se observa é a interpretação do solicitado utilizando-se de formalismo extremo, o que afasta a real finalidade do pedido.

52. É preciso alertar que rigorismos exacerbados devem ser rechaçados de quaisquer procedimentos da administração, a fim de se buscar a maior eficiência de atividades de interesse público, em observância ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

53. Trata-se de determinações decorrentes dos princípios norteadores do processo administrativo, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

54. Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica, ou seja, o resultado prático que se procura alcançar com o emprego da norma, sem excessos à forma e formalidade. É neste sentido que todos os documentos apresentados atingiram a finalidade a que se proponham, inexistindo razão para a empresa ser apenada.

55. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1993, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

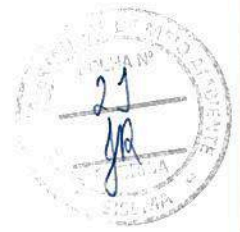
“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver

³³(TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."

56. Ora, se houve a efetiva apresentação de informações, sem que isso importasse em qualquer prejuízo para o seu entendimento, primordial será reconhecê-las como suficientes e cumpridoras de sua função.

57. Cabe ainda lembrar que, nos termos da Lei 14.184/2002:

"Art. 26 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia".

58. De tal sorte, tendo a empresa apresentado as informações via preenchimento do Banco de Declarações Ambientais, não haveria a necessidade de exigência de documento outro, já que este se encontra ao alcance da fiscalização.

59. Entretanto, o órgão ambiental, enquanto Administração Pública, parece não atuar em conformidade com os princípios que lhe deveriam ser caros, face à autuação da empresa por suposta sonegação de informações, conduta esta não adotada pela SAMARCO, por apego a formalidades indicadas em Auto de Fiscalização, sejam elas não previstas em lei, ou mesmo dispensáveis em razão da possibilidade de sua obtenção de outra forma.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



60. Mesmo que se pudesse admitir a apresentação intempestiva dos documentos, o que se faz por argumento, não se poderá afirmar a sonegação de informação ao órgão.

61. Portanto, resta comprovado que houve a apresentação de documento que atendesse a finalidade objeto do Auto de Fiscalização que dá fundamento ao Auto de Infração em debate, não havendo qualquer razão para manutenção da pretensão punitiva ao administrado.

62. A empresa apresentou o que lhe cabia, atendendo as exigências dos órgãos ambientais. Logo, tendo a SAMARCO cumprido com a obrigação que lhe foi imposta, agindo com lealdade e boa fé, não devendo ser apenada.

63. Face à autuação da empresa por sonegação de informações que já foram apresentadas ao órgão ambiental, pode presumir que tais informações, por suposta desorganização, podem não ter sido entregues aos agentes responsáveis por sua avaliação.

64. Como exposto, não é razoável à autuação da empresa e a imposição de multa no importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) por uma conduta que não pode ser atribuída à SAMARCO, considerando que não houve sonegação de informações solicitadas pela SEMAD.

V – DA NECESSIDADE DE INCIDIREM ATENUANTES SOBRE O VALOR DA MULTA

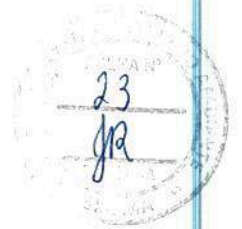
65. Complementarmente à necessidade de revisão do valor da multa alhures circunstanciada, observa-se que quando da lavratura do Auto de Infração nº 89195/2016, o agente autuante não mencionou a existência de atenuantes.

66. Quanto a este ponto, cumpre ressaltar que, nos dias que sucederam o evento até a presente data, a **SAMARCO** vem contribuindo prontamente e de



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



forma eficaz com os trabalhos das autoridades, providenciando e apresentando os documentos solicitados, atendendo a recomendações e determinações satisfatoriamente, designando profissionais para facilitar a interlocução do órgão ambiental junto à empresa, fornecendo material e transporte para as vistorias e ações em campo, além da promoção das medidas emergenciais necessárias à tutela do meio ambiente.

67. Entrementes, da análise do caso em comento e suas peculiaridades, verifica-se que restaram plenamente satisfeitas outras hipóteses definidas como atenuantes no art. 68, I, do Decreto nº 44.844/2008. Senão vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.

68. Em se tratando a SAMARCO de detentora do certificado ISO 14.001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, com validade até 02/07/2017, também faz jus à redução do valor da multa em 30% com fulcro no art. 68, I, 'j', do Decreto nº 44.844/2008 (doc. 5 certificado com tradução).

69. Apenas para fins de registro, observa-se que, em outras oportunidades, o certificado de SGA em questão foi apresentado ao órgão ambiental e utilizado como subsídio para concessão do benefício do acréscimo 1 (um) ano no prazo de validade de LOs ou AAFs, em consonância com o que preceitua a DN COPAM nº 121/2008.

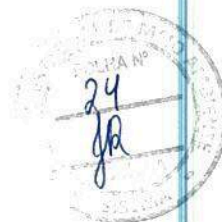
70. É o caso, por exemplo, da LO nº 695 – PA 015/1984/049/2005, cuja validade se estendeu de 25.10.2011 para 25.10.2012, da LO 265 – PA 015/1984/040/2004, cuja validade da LO se estendeu de 17.09.2011 para





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



17.09.2012, da LO 178 – PA 015/1984/063/2007, cuja validade da LO se estendeu de 27.07.2013 para 27.07.2014, da LO 282 – PA 015/1984/085/2011, cuja validade da LO se estendeu de 05.12.2017 para 05.12/2018, da LO 257 – PA 015/1984/064/2007, cuja validade se estendeu de 03.11.2013 para 03.11.2014, da LO 63 – PA 015/1984/074/2010, cuja validade se estendeu de 05.04.2014 para 05.04.2015, da LO 70 – PA 015/1984/073/2009, cuja validade se estendeu de 05.04.2016 para 05.04.2017, da AAF 01792/2010 – PA 015/1984/075/2010, cuja validade se estendeu de 02.06.2014 para 02.06.2015, da AAF 3961/2010 – PA 15350/2010/001/2010, cuja validade se estendeu de 16.11.2014 para 16.11.2015, da AAF 04193/2011 – PA 015/1984/086/2011, cuja validade se estendeu de 06.10.2015 para 06.10.2016, da AAF 03937/2011 – PA 14020/2011/001/2011, cuja validade se estendeu de 22.09.2015 para 22.09.2016 e da AAF 00126/2012 – PA 21670/2010/001/2012, cuja validade se estendeu de 11.01.2016 para 11.01.2017.

71. Dessa forma, apenas na eventualidade de subsistir o Auto de Infração ora contraposto, requer a SAMARCO, concomitantemente à revisão do montante cominado, que sejam reconhecidas as atenuantes do art. 68, I, 'j', do Decreto nº 44.844/2008, adequando-se o valor da multa.

VI – DOS PEDIDOS

72. Assim, por todo o exposto, requer a **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** seja recebida a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, devidamente instruída com a documentação anexa, com possibilidade de complementação posterior, e analisados seus fundamentos, para que, ao final:

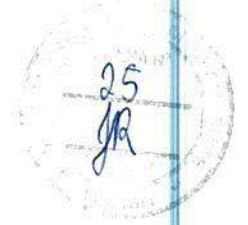
- a) Seja anulado o Auto de Infração nº 89195/2016, pelos vícios apontados alhures ou ainda pela equivocada descrição infracional;





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



b) Na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 89195/2016, seja revisto o valor da multa, aplicando-se a atenuante do art. 68, I, 'j', do Decreto nº 44.844/2008;

73. Lembra-se que, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.184/2002, diante das alegações aqui suscitadas, respaldadas por documentos já disponibilizados a este órgão ambiental, é dever da Administração Pública diligenciar para a sua obtenção, o que desde já requer.

74. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 34, IV, do Decreto nº 44.844/2008, o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rua Paraíba, nº 1.122, 19º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918 (A/C Sr. Luciana Chaves).

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de março de 2016.

P.p. Marcelo Mendo de Souza

OAB/MG nº 45.952

P.p. Maurício Pellegrino de Souza

OAB/MG nº 89.834

P.p. Joaquim Martins da Silva Filho

OAB/MG nº 16.076

P.p. Ana Carolina Valladares Belisário

OAB/MG nº 134.640



PARECER TÉCNICO GERIM Nº 007/2018

ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – SAMARCO MINERAÇÃO SA.

Empreendedor: SAMARCO MINERAÇÃO S.A	
Endereço: MINA DO GERMANO ROD. MG 129 km 117.	
Empreendimento: SAMARCO MINERAÇÃO S.A	Município: MARIANA
Atividade: LAVRA E BENECIAMENTO DE MINÉRIO DE FERRO	
Data da Assinatura: 22/10/2018	Data da Vistoria Técnica: 09/11/2015
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza	MASP: 1.178.141-6
Processo Vinculado: 00015/1984	Auto de Infração Nº: 89195/2016

RESUMO

Em 09 de Novembro de 2015 houve fiscalização ao empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 40764/2015 no qual a FEAM faz solicitação de entrega de vários documentos de forma a atender sua finalidade de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no que concerne ao seu Programa de Gestão de Barragens.

Posteriormente em 10 de Março de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 89195/2016 por entender que a Empresa descumpriu determinação do servidor credenciado não entregando a documentação solicitada através do auto de fiscalização.

O empreendimento enviou defesa à FEAM protocolado sob nº SIGED 00069423 1501 2016 contestando os fatos, alegando a entrega de tais documentos, e impugnando a competência do agente autuante do auto de Infração.

Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor: Analista Ambiental	Gerente	Diretor
 Alder Marcelo de Souza	Karine Dias da Silva Prata Marques	Renato Teixeira Brandão
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 22/10/2018	Data: 09/10/18	Data: 22/11/18



1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº 89195/2016, lavrado em 10/03/2016 contra o empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

O empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. é um empreendimento que possui a atividade de lavra e beneficiamento de minério de ferro cujo código de atividade é A-03-03-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Em fiscalização realizada ao empreendimento foi solicitado pelo técnico responsável que, a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A apresentasse a FEAM num prazo máximo de 05 dias contados a partir da data de notificação a seguinte documentação: Fichas de inspeções rotineiras realizadas nos últimos 12 (doze) meses conforme atendimento à Lei federal nº 12.334/2010 com o devido protocolo no DNPM.

De fato, não há previsão legal para o protocolo das fichas de inspeção realizadas pela empresa no Departamento Nacional de Produção Mineral, mas sim, que as fichas de inspeção devem constar no Plano de Segurança de Barragem conforme portaria específica complementar à Lei Federal 12.334/2010. Desta forma, entende-se que a ação não exime o empreendedor de atender a solicitação do órgão solicitante, e mais, a entrega das fichas de inspeção consolida prova material de que o acompanhamento, manutenção e monitoramento da estrutura Barragem de Fundão eram realizados em consonância com as boas práticas de gestão de segurança estrutural e operacional de barragens de rejeito de mineração.

Ressalta-se ainda, que se fez necessária a solicitação para possibilitar uma análise técnica do comportamento da estrutura ao longo dos últimos 12 meses de forma a tentar elucidar as possíveis causas ou sinais de mau comportamento do maciço e se existia um acompanhamento por parte da inspeção de campo como forma de minimizar ou eliminar riscos de acidente.

Fato é que, foram apresentadas as análises de instrumentação geotécnica da Barragem de Fundão das diversas seções instrumentadas ao longo dos últimos 12 meses antes do acidente. O que não possibilitou que fosse feita uma análise consistente do acompanhamento realizado por parte da empresa, do estado de conservação da estrutura com identificação de possíveis processos erosivos, ravinamentos, aparecimento de surgências ou percolações que poderiam levar a uma condição de risco iminente de ruptura e em função de registros nas fichas de inspeção, medidas poderiam ter sido adotadas para evitar o ocorrido.

Foi apresentada defesa por parte do empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. protocolado sob nº SIGED 00069423 1501 2016, onde descreve sobre a contextualização dos fatos,

impropriedade do auto de infração quanto à autoridade responsável por sua lavratura, da incoerência de conduta tipificada no código 109 do anexo I do decreto nº 44.844/2008, da apresentação do documento exigido, entre outros.

2. DISCUSSÃO

A fiscalização foi realizada no empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em 09 de Novembro de 2015 e os fiscais responsáveis solicitaram que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A apresentasse a FEAM num prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir daquela notificação a documentação solicitada, no entanto, posteriormente constatou-se que foram sonegados dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não sendo apresentados tais documentos.

A empresa descreve na folha nº 11 dos autos de sua defesa que: *“Os documentos solicitados pelo órgão ambiental foram apresentados pela Samarco. Entretanto, em 10.03.2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 89195 vinculado ao Auto de Fiscalização nº 40764/2015 (emitido em 09.11.2015) alegando que a empresa sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas”.*

Em outro momento, na folha nº 11, é descrito que: *“A presente autuação consubstanciou-se no art. 93 do Decreto nº 44.844/2008, lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza – MASP 1.178.141-6 tendo como órgão responsável pela lavratura a FEAM. Cumpre aqui impugnar a competência do agente autuante do Auto de Infração em tela” isto porque, em outros debates já enfrentados pela empresa quanto a competência de lavratura de Autos de Infração, foi lavrado Parecer pela SUCFIS-Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada o qual esclarece as devidas competências dos órgãos ambientais no que tange as atividades de fiscalização e cobrança de multas ambientais no Estado de Minas Gerais. Com isso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do Estado de Minas Gerais”.*

Pois bem, esclarecendo um primeiro aspecto, verificou-se que mesmo não havendo previsão legal para o protocolo das fichas de inspeção realizadas pela empresa no Departamento Nacional de Produção Mineral. Mas sim, que as fichas de inspeção devem constar no Plano de Segurança de Barragem conforme portaria específica complementar à Lei Federal 12.334/2010.

No entanto, além de não eximir o empreendedor de atender a solicitação do órgão competente, cabe-nos dar os devidos esclarecimentos se o empreendedor responsável pela barragem



adotou as medidas necessárias para o bom funcionamento do sistema, tanto de gestão como de operação, manutenção e monitoramento, no que tange os critérios do estado de conservação referente à categoria de risco da estrutura.

O segundo aspecto é que o Servidor Alder Marcelo de Souza está credenciado para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM. Dessa forma o agente está devidamente habilitado quanto a lavratura de autos de infração conforme comprovado na publicação registrada em anexo.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação da penalidade tipificada no auto de infração.





PROCESSO 440729/2016

AI Nº 89195/2016

INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

CONTROLE

I – RELATÓRIO

O empreendimento Samarco Mineração S/A foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 08):

Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não apresentando as fichas de inspeção rotineira devido ao protocolo no DNPM e as Declarações de Condição de Estabilidade conforme o modelo oficial do BDA.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 33230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 09-56). Parecer Técnico à fls. 57-60 e 64.

Passamos à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-64), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

65A

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Importante salientar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

Ainda, a Lei Federal n.º 13655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe em seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 28 quer dar a segurança necessária para que o agente público possa desempenhar suas funções. Por isso afirma que ele só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro (o que inclui situações de negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave).

Logo, pelo exposto, a presente manifestação jurídica reveste-se de manto meramente opinativo e tem por objetivo expor os fatos e fundamentos com vistas ao auxílio do administrador público, titular do poder decisório a respeito do tema.

Em apertada síntese, alega o atuado em sua defesa que a autoridade que lavrou o Auto de Infração não tem competência formal para a sua lavratura, pelo que o Auto de Infração seria formalmente nulo. Segundo afirma, a FEAM teria competência tão somente para o apoio no processo de fiscalização, sendo a SUCFIS, vinculada à SEMAD, a formalmente responsável pela lavratura dos Autos de Infração.

Afirma o atuado ainda que não foi descumprida nenhuma determinação do COPAM ou qualquer de suas entidades vinculadas, à medida que os agentes que lavraram o Auto de Infração não estão vinculados ao COPAM.

Alega o atuado que não ocorreu a conduta tipificada no código 109 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, posto que o vocábulo “sonegar” é a ausência de ação, de forma deliberada e dolosa do agente, e tal conceito não se amolda no caso em tela.

Alega o atuado que os documentos requeridos pelo órgão ambiental foram devidamente entregues, enviados via email e fisicamente, tendo inclusive o número de protocolo. De forma subsidiária, alega que, mesmo de forma intempestiva, os documentos foram apresentados.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Alega que inexistente a obrigatoriedade de protocolo de fichas de inspeção rotineiras junto ao DNPM em decorrência da Lei 12334/2010, exigindo a lei apenas que as informações sejam inseridas no Plano de Segurança de Barragem, e que houve a apresentação de fichas de inspeção regular elaboradas nos últimos 12 meses anteriores ao rompimento da barragem de fundão. Afirma que houve a apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade conforme o modelo oficial do BDA e que, mesmo que a forma não seja a exigida, lá constam todas as informações necessárias, devendo ser aplicada a proporcionalidade e razoabilidade.

Razão não assiste ao autuado.

Inicialmente, o Decreto Estadual n.º 44844/2008 estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, dispondo expressamente sobre as competências da FEAM nesta seara.

Compulsando o tipo previsto no art. 83 anexo I código 109 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, o campo "especificidade das infrações" traz a conduta de "sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas".

É necessário destacar os sujeitos que podem solicitar informações ou dados sob as penas do art. 83 anexo I código 109 do Decreto Estadual n.º 44844/2008: conforme expressamente descrito no tipo, são eles o COPAM, da SEMAD ou suas entidades vinculadas.

A Lei Estadual n.º 22257 de 27/07/2016 estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Em seu art. 37, dispõem sobre as entidades vinculadas à SEMAD:

Art. 37 – As competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e dos órgãos e entidades que a integram são as contidas na Lei nº 21.972, de 2016.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
- b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh;

II – por vinculação:

- a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;
- b) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- c) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

A mesma disposição está descrita no art. 3º do Decreto Estadual n.º 45824 de 20/12/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

66A

Continuando, o art. 27 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 determina que o servidor competente, verificando a ocorrência de infração, deverá imediatamente agir, emitindo notificação ou lavrando o Auto de Fiscalização e Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980, na Lei n.º 20.922, de 2013, na Lei n.º 14.181, de 2002, e na Lei n.º 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto: (...)

Conforme a área técnica responsável (Parecer Técnico GERIM n.º 007/2018 - fls. 57-60), o servidor Alder Marcelo de Souza, responsável pela lavratura do Auto de Infração, é servidor devidamente credenciado e habilitado pela FEAM para exercer a fiscalização ambiental, conforme publicação no diário oficial juntada aos autos (fl. 61).

Dessa forma, restam insubsistentes as alegações do autuado quanto à incompetência da FEAM para a lavratura de Autos de Infração e também quanto ao agente responsável pela lavratura do Auto.

Continuando, o verbo sonegar significa não declarar algo, escondendo de maneira fraudulenta para o benefício próprio e agindo contra o cumprimento da lei. Sonegar significa, objetivamente, esconder ou omitir algo de alguém.

Segundo a área técnica responsável (Parecer Técnico GERIM n.º 006/2018 - fls. 86-88), o empreendimento autuado não apresentou as fichas de inspeção rotineira devido ao protocolo no DNPM e as Declarações de Condição de Estabilidade conforme o modelo oficial do BDA. Segundo o Parecer Técnico:

De fato, não há previsão legal para o protocolo das fichas de inspeção realizadas pela empresa no Departamento Nacional de Produção Mineral, mas sim, que as fichas de inspeção devem constar no Plano de Segurança de Barragem conforme



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Portaria específica complementar à Lei Federal n.º 12334/2010, Desta forma, entende-se que a ação não exige o empreendedor de atender à solicitação exigida do órgão solicitante, e mais, a entrega das fichas de inspeção consolida prova material de que o acompanhamento, manutenção e monitoramento da estrutura da Barragem de Fundão eram realizados em consonância com as boas práticas de gestão de segurança estrutural e operacional das barragens de rejeito de mineração.

(...)

No entanto, além de não eximir o empreendedor de atender a solicitação do órgão competente, cabe-nos dar os devidos esclarecimentos se o empreendedor responsável pela barragem adotou as medidas necessárias para o bom funcionamento do sistema, tanto de gestão como de operação, manutenção e monitoramento, no que tange aos critérios do estado de conservação referente à categoria do risco da estrutura.

Logo, em que pese as alegações do autuado, a área técnica competente é firme ao concluir que “do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração”, pelo que este deve ser mantido em todos os seus termos.

Afirma ainda que o ato administrativo de lavratura do auto é viciado, nulo, à medida que lhe falta o atributo “motivo”, posto que o empreendimento não praticou a conduta que lhe é atribuída.

Razão não assiste ao autuado.

A motivação pode ser conceituada¹ como a exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato. É a demonstração por escrito de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram.

A complexidade da motivação do ato administrativo e a densidade que dela se espera são diretamente proporcionais ao grau de relevância desse provimento para a esfera jurídica do administrado². Ela deve apresentar todos ou alguns dos seguintes elementos proposicionais, conforme a natureza do ato administrativo: (i) a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada (motivo fático); (ii) a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato (motivo legal); (iii) a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato; e, (iv) no caso de atos administrativos discricionários, a relação de proporcionalidade entre a conteúdo do ato e o motivo, em face da finalidade (causa).

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 3ª edição. Impetus. 2002.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, pp. 404



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

67A

Nessa esteira, a Lei Estadual n.º 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, traz em seu art. 2º os princípios que o regem:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Compulsando os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela sua lavratura observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de Lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração lavrado.

Ademais, conforme demonstrado supra, a área técnica competente concluiu que o empreendimento autuado não apresentou as fichas de inspeção rotineira devido ao protocolo no DNPM e as Declarações de Condição de Estabilidade conforme o modelo oficial do BDA, pelo que são insubsistentes as alegações do autuado, devendo o Auto de Infração ser mantido em todos os seus termos.

Alega o autuado que deveria incidir a atenuante prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, posto que o empreendimento detém o certificado ISSO 14.001:2014 quanto ao sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, documento inclusive que serviu de respaldo para a extensão de licenças de operação e autorizações ambientais de funcionamento.

Nesse ponto, considerando que a análise de referida atenuante se reveste de manto exclusivamente técnico, este Núcleo de Autos de Infração remeteu os presentes autos à área técnica competente, para que se manifestasse acerca do tema (fl. 63).

Em resposta, recebemos a seguinte manifestação (fl. 64):

Em consulta ao processo PA 440729/2016, verificou-se que o empreendedor apensou documentação relativa ao certificado ISO 14001, página 50, o qual estava válido quando da lavratura do Auto de Infração n.º 89195/2016. Uma vez que o Decreto 44.844/2008 prevê como atenuante de infração o fato do empreendedor possuir certificado ambiental válido e, tendo em vista que o empreendedor apresentou, entende-se que o valor da multa deve ser retificado.

Dessa forma, considerando o conteúdo exclusivamente técnico da avaliação da atenuante prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, e considerando a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



determinação conclusiva da área técnica competente (fl. 64), este Núcleo de Autos de Infração recomenda a aplicação da referida atenuante aos autos, tal qual delimitado pela Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contudo, recomendamos a aplicação da atenuante prevista no art. 68 I “J” do Decreto Estadual n.º 44844/2008, nos termos da manifestação conclusiva da área técnica competente (fl. 64), oriunda da Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO 440729/2016

AI Nº 89195/2016

INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Contudo, decide pela aplicação da atenuante no importe de 30% prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, pelo que o valor da multa prevista no Auto de Infração deve ser retificado para que conste como R\$ 23.261,62 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



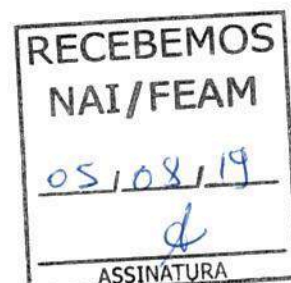
**CESCON
BARRIEU**

À

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE (FEAM)**

**RECURSO AO COPAM OU À OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE PARA
CONHECÊ-LO E APRECIÁ-LO**



Referência: Processo nº 440729/16 - Auto de Infração nº 89195/2016

Assunto: Pedido de Reconsideração – Recurso Administrativo

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo sancionatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores *in fine*, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, do art. 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980, e do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 e do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto nº 47.042/2016, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão notificada à empresa em 02/07/2019, por meio do OFÍCIO NAI/GAB/FEAM/SISEMA Nº 251/2019, assinado pelo Núcleo de Autos de Infração da Feam, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SIGED



00140850 1501 2019

FEAM/NAI

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Conforme se verifica dos autos do processo, trata-se de Auto de Infração lavrado pela FEAM em face da SAMARCO, em 10/03/2016, o qual foi indexado ao Auto de Fiscalização nº 40764/2015, com fulcro na descrição a seguir reproduzida:

“Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, não apresentando as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA”.

2. Embasada a autuação no art. 83 e no Código de Infração nº 109 do Anexo I, todos do Decreto nº 44.844/2008, cominou-se multa simples, perfazendo o importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

3. Ante a ciência da lavratura do Auto de Infração em 14/03/2016, por meio do recebimento do OFÍCIO.DGER.FEAM Nº 79/16, a SAMARCO ofereceu defesa administrativa, tempestiva e devidamente instruída, protocolizada junto ao órgão ambiental, conforme determinação da norma vigente à época. Ali restou esclarecida a existência de vícios formais e materiais que culminam em necessário cancelamento do auto de infração, principalmente considerando (i) a SAMARCO prontamente apresentou a documentação exigida (fls.46/48); e (ii) não restou comprovado ato doloso pela SAMARCO que permitiria a imputação de sonegação de informações na forma exposta no ato de infração.

4. Em novembro de 2018, a Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração emitiu Parecer Técnico GERIM nº 007/2018 recomendando “a aplicação das penalidades cabíveis”, sob argumentação de que “as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a irregularidade constatada”.

5. Já em 03 de maio de 2019, a GERIM exarou despacho reconhecendo a aplicação de atenuante apresentada pela empresa, uma vez que foi exposto certificado ambiental válido, fazendo jus à retificação do valor da multa.

6. Posteriormente, o Núcleo de Autos de Infração da Feam emitiu Parecer no sentido de que fosse mantida a penalidade de multa simples, com aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "j", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da manifestação apresentada pela área técnica (GERIM).

7. Ato contínuo, foi proferida decisão pelo Presidente da Feam informando a decisão pela manutenção da penalidade de multa simples "*tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I do código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008*", contudo, considerando a aplicação da atenuante no importe de 30% prevista no art. 68, I, "j" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

8. Diante do breve histórico acima exposto, a SAMARCO, inconformada com a decisão administrativa proferida pela Feam, oferece o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo e devidamente instruído, conforme artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014 e artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018.

9. Salienta-se que, nos termos do disposto no art. 41 do Decreto nº 46.668/2014, o RECURSO deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão pela confirmação da multa, a qual, caso não promova a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-la à autoridade competente para decidir.

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A) Tempestividade



10. Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Nessa senda, importante ressaltar que o artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 define que *“o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa(...).”* No mesmo sentido, a Lei 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

11. Segundo a Lei Estadual 14.184/2002 *“os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”*, sendo que *“os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo”* (vide artigo 59, caput e §3º).

12. No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA Nº 251/2019, no dia 02/07/2019 (doc. 1) encerrando-se o prazo para apresentação do pedido de reconsideração/recurso administrativo no dia 01/08/2019.

13. Portanto, tempestiva a presente manifestação, que deverá ser conhecida, com fulcro no artigo 66, I do Decreto nº 47.383/2018.

B) Legitimidade

14. Conforme se verifica, o Auto de Infração nº 89195/2016 foi lavrado em face da SAMARCO MINERAÇÃO S.A., sendo o presente recurso apresentado pela empresa mediante seus procuradores devidamente constituídos, havendo de ser conhecido, com fulcro no artigo 68, II do Decreto nº 47.383/2018.

C) Unidade de realização do protocolo

15. O presente pedido de reconsideração/recurso foi protocolizado junto ao órgão competente, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 68. V, e 72, do Decreto nº 47.383/2018.

16. Ressalta-se que, nos termos do disposto no artigo 51, § 1º da Lei nº 14.184/2002, e artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão, sedo o que desde já se requer.

D) Do recolhimento da Taxa de Expediente

17. Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc.2) prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

18. Entretanto, desde já registra-se o entendimento da autuada pela inconstitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigências em lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente quando da época da autuação; (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a súmula do STF nº 21, por



lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

19. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso (vide artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018), pugna a autuada pela restituição do valor recolhido.

III. SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE DE DEFESA E A NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III – A) Das regras de competência específicas para autuação no caso em exame

20. Inicialmente, é de se ressaltar que foi levantado em sede de defesa a nulidade do Auto de Infração nº 89195/2016, com fulcro na existência de vício quanto à autoridade responsável por sua lavratura, considerando a previsão expressa e específica da norma vigente.

21. No caso em exame, o Auto de Infração foi lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza – MASP 1.178.141-6, funcionário da FEAM, autoridade que não estava dotada de atribuição específica para a lavratura de autos de infração e para a aplicação de penalidades.

22. Conforme já demonstrado em sede de defesa, não se trata em nenhuma hipótese de levantar debates acerca da capacidade técnica da referida autoridade, mas tão somente demonstrar a impropriedade do presente instrumento de autuação sob o prisma das formalidades essenciais do ato administrativo.

23. Neste sentido, restou esclarecido pela até então Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, por meio do Parecer Único nº 001/2016 (doc. 3), que:

“(...) no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo no Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais”.

“Assim, após a vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, houve à centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM ao IEF e ao IGAM apenas o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII da Lei n.º 180/2011)”.

24. Assim, a partir de tal posicionamento exarado pela Subsecretaria em Parecer Único, caberia à FEAM tão somente o apoio no processo de fiscalização, sendo competência exclusiva da SUCFIS a “*execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais*”.

25. Ou seja, não se afasta a possibilidade de, em apoio à SUCFIS, representantes da FEAM requererem documentos e promoverem a fiscalização *in loco*, lavrando o respectivo auto decorrente da vistoria, sem, contudo, deter a competência para a lavratura de autos de infração e aplicar penalidades. Inclusive foi o que ocorreu no caso em tela, tendo o representante da Fundação



firmado o Auto de Fiscalização juntamente com os representantes do Núcleo de Emergência Ambiental.

26. Importante destacar que, considerando as premissas da Subsecretaria, caso a intenção fosse a de estender a outras autoridades a competência para lavratura de Auto de Infração na hipótese ora analisada, por óbvio que, considerando a excepcionalidade e relevância da matéria, o faria de forma expressa, evitando, de tal modo, desarmonias conceituais que poderiam acarretar em insegurança e em arbitrariedade na aplicação da norma, conforme preceituam as regras de técnica legislativa.

27. Diante dos fundamentados apresentados em sede de defesa, manifestou-se a Feam, por meio do Parecer que embasou a decisão ora combatida, restringindo-se a elencar normas que confeririam a atribuição de aplicação de penalidade ao Servidor, porém sem analisar o mérito dos fundamentos apresentados pela empresa, em virtude das alterações promovidas pela Lei Delegada nº 180/2011, assim como pelo previsto expressamente no Parecer Único utilizado como paradigma ao caso em tela.

28. Nos termos do Parecer, pretende a Administração demonstrar que as regras contidas na Lei Estadual nº 22.257/2016 e nos decretos estaduais de nº 45.824/2011 e nº 44.844/2008 se sobreporiam às alegações apresentadas pela ora Recorrente, embasadas na Lei Delegada nº 180/2011, bem como no entendimento esposado pelo Parecer Único nº 001/2016.

29. Todavia, completamente descabida se faz a argumentação esposada no Parecer posto que a Lei Estadual nº 22.257/2016 sequer era vigente à época da lavratura da presente autuação, uma vez que ela, revogando a Lei Delegada nº 180/2011, entrou em vigor somente em 28/08/2016, sendo que o Auto de Infração nº 89195/2016 foi lavrado em 10/03/2016.

30. Descabida, ainda, a argumentação da Administração, ao forçar o entendimento de que regras de atribuições de competências contidas em



decretos estaduais se sobreporiam às regras gerais contidas na lei de regência vigente à época, que se rememora aqui, era a Lei Delegada nº 180/2011.

31. Portanto, completamente equivocada a análise promovida pela Administração, que além de justificar seu entendimento com base em norma que sequer existia à época da autuação, se furtou a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, notadamente aquele relacionado à interpretação da Lei Delegada nº 180/2011 promovida pela própria Administração ambiental do Estado de Minas Gerais quando da emissão do Parecer Único nº 001/2016.

32. Conforme se extrai do referido Parecer Único, quando da vigência da Lei Delegada nº 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCIFS. Assim, somente os agentes da SUCIFS, devidamente credenciados, possuíam competência para lavratura de Autos de Infração. Isso porque, conforme exposto no Parecer da SUCIFS, já havia se firmado entendimento que à FEAM caberia apenas o apoio no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas, e não a realização direta de qualquer autuação.

33. Dito isso, fica evidente que a autuação foi realizada em desacordo com o entendimento exarado pelo órgão ambiental no que concerne à competência para o exercício das atividades de fiscalização no âmbito do SISEMA, vez que agentes da FEAM não teriam competência para lavrar autuação na época em que o fato foi constatado. Sendo assim, a vinculação do Auto de Infração ora objurgado à FEAM está em completa dissonância com a orientação proveniente do órgão ambiental.

34. Não cabe ao órgão promover duas ações que são contraditórias entre si, vez que determina dois comandos antagônicos sobre o mesmo fato: em um primeiro momento reconhece a inconformidade da lavratura de Autos de Infração por agentes da FEAM por meio do Parecer Único nº 001/2016, apontando que



apenas a SUCFIS poderia ser a competente para tanto e, em um segundo momento, entende pela conformidade de tal ação.

35. Permitir que a Administração assuma posição jurídica em contradição a conduta anterior adotada por ele viola princípios norteadores do Direito Administrativo entre os quais o da Segurança Jurídica e o da Confiança, além da desobediência ao *Nemo protest venire contra factum proprium*

36. Neste sentido, diante da dissonância de entendimentos exarados pelo órgão e da ilegitimidade do agente autuante, impõe-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 89195/2016, por impropriedade do mesmo, o que desde já se requer.

III – B) Da nulidade do Auto de Infração face ao vício quanto à descrição da irregularidade imputada

37. Em sede de defesa foi demonstrada nulidade ao Auto de Infração nº 89195/2016 em virtude de vício quanto à descrição da irregularidade que ensejou a lavratura do Auto. Isso porque, conforme determina o art.56, III e V do Decreto nº 47.383/2018, o instrumento de autuação deve conter, dentre outras informações essenciais, o fato constitutivo da infração e, cumulativamente, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação. Tratam-se de informações que não se confundem e, que ao mesmo tempo, relacionam-se de forma complementar, de modo a assegurar ao administrado o pleno conhecimento do objeto da autuação.

38. Dessa forma, para fins de autuação, é necessário que um fato se ajuste adequadamente à descrição da infração, sendo absolutamente imprescindível a exata e rigorosa correspondência entre a conduta e o tipo infracional utilizado para embasar a autuação.

39. Importante lembrar que quando da lavratura do instrumento de autuação, o agente autuante descreve a seguinte conduta supostamente cometida pela empresa:

“Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, não apresentando as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA”.

40. Ocorre que a descrição acima reproduzida não reflete a realidade dos fatos, tampouco perfaz a exata subsunção ao tipo utilizado para embasar a autuação, maculando o Auto de Infração ora combatido por falta de requisitos essenciais à sua existência.

41. A descrição da infração propriamente dita deve conter a apresentação clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que teria sido praticada. Ressalta-se que, a partir do momento em que a inteligência da norma estabeleceu como requisito essencial do instrumento de autuação a descrição, clara e precisa, no documento inaugural do processo administrativo, do fato e das circunstâncias em que teria sido praticado, por óbvio que a descrição da conduta e a infração propriamente dita devem coincidir.

42. Conforme já demonstrado em sede de defesa, para que reste caracterizada a sonegação, é imprescindível ato doloso de esconder informações que sejam de conhecimento da empresa, de forma deliberada, a fim de se obter vantagem, o que em momento algum ocorreu.

43. Inicialmente, a empresa não se furtou a apresentar os dados e informações que lhe foram pedidos. Logo, considerando a ausência de ação, de forma deliberada e dolosa, para se afastar de uma sanção ou pagamento que seria mais prejudicial do que aquele efetivamente utilizado, não há que se falar em sonegação de dados ou informações.



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

44. Inúmeros são os exemplos de desdobramentos de autos de fiscalização feitos a partir do rompimento da Barragem de Fundão que deram origem à apresentação de dados e informações. Todavia, caso houvesse algo na informação ou documento prestado que não esteja a contento da Administração Ambiental Estadual, o que se imagina por hipótese, não se estaria diante de uma efetiva sonegação (tipo infracional de natureza grave, indicado no código 109), mas talvez o de *“deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado”* (tipo infracional de natureza leve, indicado no código 102).

45. Não cabe aqui apontar que tal diferença é apenas de nomenclatura, na medida em que há efetiva diversidade na qualificação da conduta, uma de natureza leve e outra de natureza grave, além de forma de se apenar cada qual.

46. Desta maneira, fica evidente o equívoco da Administração, posto que, ao pretender autuar a Requerente pela não apresentação de informações (o que salienta-se não ocorreu), a Administração erroneamente autuou a Requerente pela sonegação de tais informações, o que não procede.

47. Rememora-se que, conforme definição apresentada por De Plácido e Silva, o conceito de jurídico de sonegação *“envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se satisfaçam mandos legais. Assim, a sonegação importa em procedimento doloso e contrário a normas legais instituídas”*¹, não sendo isso o que se extrai dos relatos dos fatos que ensejaram a presente autuação.

48. Ao lado disso, houve, ainda, a imputação da infração por ter havido a sonegação de dados e informações *“solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas”*. Cabe, todavia, ressaltar que não houve qualquer solicitação do COPAM à empresa, ou qualquer das entidades relacionadas diretamente ao Conselho de Política Ambiental – COPAM.

¹ De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 24 Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2004.

49. Isso porque os agentes que lavraram o auto de fiscalização, bem como aquele que promoveu a lavratura do auto de infração, não estão vinculados, direta ou indiretamente, ao COPAM, ou qualquer de suas estruturas. Há de se diferenciar o COPAM – órgão indicado no Auto de Infração – e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, em razão de diferença de atribuições. De tal ordem, a previsão constante do auto de infração não se configura no caso dos autos, vez que não houve agente vinculado ao COPAM ou de outras entidades subordinada ou vinculadas diretamente a este colegiado, não havendo razão de aplicação de penalidade por tal motivo, conforme descrito na autuação, vez que inexistente a conduta infracional descrita.

50. No sentido dos argumentos acima expostos, grande estranhamento é causado na leitura do Parecer que fundamenta a decisão ora recorrida, pois, mesmo recomendando o indeferimento da defesa apresentada, demonstra coadunar com os fundamentos nela expostos, conforme apresentado a seguir.

51. Conforme reconhecido pela própria Administração, não havia qualquer previsão legal para o protocolo das fichas de inspeção realizadas pela empresa no DPNM, sendo que tal ausência não eximiria “o empreendedor de atender a solicitação do órgão solicitante”, conforme se vê abaixo:

De fato, não há previsão legal para o protocolo das fichas de inspeção realizadas pela empresa no Departamento Nacional de Produção Mineral, mas sim, que as fichas de inspeção devem constar no Plano de Segurança de Barragem conforme portaria específica complementar à Lei Federal 12.334/2010. Desta forma, entende-se que a ação não exige o empreendedor de atender a solicitação do órgão solicitante, e mais, a entrega das fichas de inspeção consolida prova material de que o acompanhamento, manutenção e monitoramento da estrutura Barragem de Fundão eram realizados em consonância com as boas práticas de gestão de segurança estrutural e operacional de barragens de rejeito de mineração.

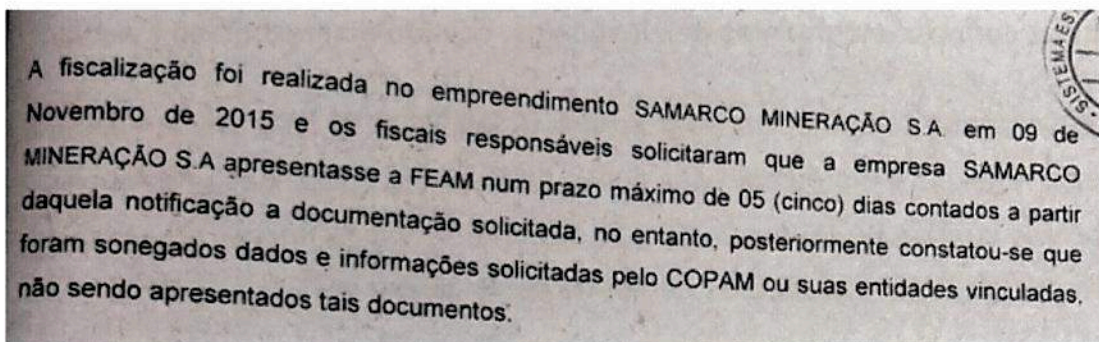


[Handwritten signature]

52. Pelo excerto colecionado, bem como com base em toda a análise promovida pela Administração no bojo dos presentes autos, nota-se que, além de a Administração não tecer qualquer análise acerca das “*Declarações de Condição de Estabilidade*”, que compõem parte do objeto da autuação, ela reconhece que (i) a apresentação das fichas não é obrigatória, (ii) mas que as mesmas podem ser solicitadas pelo órgão ambiental.

53. Desta forma, por não se tratar de obrigação legal, não poderia ser a empresa penalizada por sonegar informação que a mesma não teria a obrigação de expor, podendo vir a, no máximo, a ser apenada por deixar de apresentar uma informação requerida por servidor credenciado, após solicitação.

54. Além disso, o Parecer Técnico que fundamenta a decisão ora recorrida ainda reafirma que a solicitação de apresentação de informações partiu da FEAM, e não do COPAM ou suas entidades vinculadas, conforme descrição da presente autuação, nos termos a seguir:



A fiscalização foi realizada no empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em 09 de Novembro de 2015 e os fiscais responsáveis solicitaram que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresentasse a FEAM num prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir daquela notificação a documentação solicitada, no entanto, posteriormente constatou-se que foram sonegados dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não sendo apresentados tais documentos.

55. Sabe-se que a lavratura de Auto de Infração deve atender aos requisitos de validade do ato administrativo, previstos constitucionalmente, quais sejam: Competência, Finalidade, Motivo, Forma e Objeto.

56. No caso em epígrafe, a lavratura do Auto de Infração em virtude de suposta sonegação de dados e informações requisitadas pelo COPAM constitui ato eivado de vícios, como visto, devendo, portanto, ser anulado.



57. Desta forma, considerando a disparidade do suposto fato ao tipo infracional em exame, mesmo que se admitisse a ausência de apresentação da informação, o que se faz apenas por argumento, não se deverá prosseguir com o Auto de Infração em tela, por inexistir vinculação entre a conduta que se pretende apenar e aquela promovida pelo agente.

58. Na eventualidade de que os argumentos aqui expostos não sejam o bastante para justificar a completa desconstituição da presente autuação, com seu respectivo arquivamento, faz-se necessário reconhecer ao menos a improcedência do tipo infracional que embasa a presente autuação, devendo haver a lavratura de nova autuação que fundamentada em tipo infracional que melhor se adere à suposta conduta imputada à empresa pela Administração.

III – C) Da nulidade do Auto de Infração face à apresentação do documento exigido

59. Ainda que de alguma forma fosse possível admitir no caso em exame a existência do referido Auto de Infração, resta comprometida a pretensão punitiva do Estado tendo em vista a absoluta ausência de configuração da conduta irregular que se pretende atribuir à empresa.

60. Cumpre aqui destacar que a documentação solicitada pelo órgão ambiental foi disponibilizada quando da fiscalização e, logo em seguida, por meio eletrônico e mediante protocolo, conforme se observa das etiquetas abaixo colacionadas e das petições já anexas à peça de defesa:



[Handwritten signature]

Número do SIPRO:	0271715-1170/2015-5
Número do SIGED:	00234536-1501-2015
Descrição:	REF AUTO DE FISCALIZAÇÃO 40764/2015
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S A
Data e hora do protocolo:	16/11/2015 - 05:18
Nome do atendente:	BIANCA PATRICIA SALVADOR GOMES
Destinatário:	SEMAD/COLOG
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.	

Número do SIPRO:	0272799-1170/2015-8
Número do SIGED:	00235294-1501-2015
Descrição:	AUTO DE FISCALIZACAO 40764/2015
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A
Data e hora do protocolo:	17/11/2015 - 03:39
Nome do atendente:	POLIANA DE OLIVEIRA LIMA
Destinatário:	SEMAD/COLOG
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.	

61. Todavia, o Auto de Infração ora combatido alega que a SAMARCO teria sonegado dados e informações solicitadas pelo COPAM, notadamente “**as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA**”, não merecendo prosperar tal alegação já que as informações solicitadas foram devidamente apresentadas ao órgão ambiental.

62. Inúmeros foram os documentos que a Samarco, com a intenção de atender os órgãos ambientais de forma diligente, encaminhou, por via eletrônica, logo após o rompimento da Barragem de Fundão, como comprovam os e-mails anteriormente colecionados nos presentes autos.

63. Especificamente visando atender as exigências feitas no Auto de Fiscalização nº 40764, a Recorrente prontamente apresentou a documentação exigida (fls.46/48), conforme comprovam os documentos anexos à peça de defesa, sendo que, mesmo que se pudesse admitir a apresentação intempestiva dos documentos, o que se faz por argumento, não se poderá afirmar ter ocorrido a sonegação de informação ao órgão.

64. A empresa apresentou o que lhe cabia, atendendo as exigências dos órgãos ambientais. Logo, tendo a SAMARCO cumprido com a obrigação que lhe foi imposta, agindo com lealdade e boa-fé, não deve ser apenada.

65. Todavia, desconsiderando a demonstração da apresentação das informações requeridas, a Administração concluiu conforme apresentado a seguir.

66. Parecer Técnico GERIM nº 007/2018:

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação da penalidade tipificada no auto de infração.

67. Controle Processual (folhas 65 a 68):

Logo, em que pese as alegações do autuado, a área técnica competente é firme ao concluir que "do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração", pelo que este deve ser mantido em todos os seus termos.

68. Conforme se observa sem qualquer dificuldade, tanto o Parecer Técnico quanto o Controle Processual se restringem a argumentar que as argumentações apresentadas pela empresa "**não descaracterizam a irregularidade constante no Auto de Infração**".

69. Todavia, em nenhum momento, a Administração promoveu a análise dos comprovantes de protocolo realizados pela empresa, para ao menos rebater a pertinência dos mesmos, explicitando o motivo pelo qual os mesmos não constituiriam documentos hábeis para descaracterizar as irregularidades constantes no Auto de Infração.

70. Acerca das "*Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA*", o Parecer Técnico nem sequer menciona na análise promovida da defesa administrativa apresentada tais declarações, motivo pelo qual se entende que a Administração entendeu descabida a autuação pela ausência da



apresentação das mesmas em sua análise, entendendo não se fazer pertinente a presente autuação quanto a este ponto.

71. Caso contrário, a Administração teria realizado o debate em relação às mesmas como fez com “*as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM*”.

72. Inclusive, imprescindível ressaltar que no Parecer Técnico GERIM nº 008/2018, pelo qual é realizada a análise da defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº 89196/2016, há o reconhecimento pela própria Administração de ter havido a entrega das Declarações de Estabilidade solicitadas, conforme se vê a seguir:

Como pode ser verificado no próprio protocolo SIGED 00042083 1501 2016, houve a entrega da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas Barragem Santarém (protocolo BA 0753-005/2016 de 19/02/2016) e Dique da Sela e Tulipa (protocolo BA 0755-005/2016 de 19/02/2016), mas em nenhum momento houve o cumprimento da solicitação com a entrega do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança da estrutura Barragem de Germano.

73. Já acerca das fichas de inspeção, a Administração teceu o seguinte comentário:

De fato, não há previsão legal para o protocolo das fichas de inspeção realizadas pela empresa no Departamento Nacional de Produção Mineral, mas sim, que as fichas de inspeção devem constar no Plano de Segurança de Barragem conforme portaria específica complementar à Lei Federal 12.334/2010. Desta forma, entende-se que a ação não exime o empreendedor de atender a solicitação do órgão solicitante, e mais, a entrega das fichas de inspeção consolida prova material de que o acompanhamento, manutenção e monitoramento da estrutura Barragem de Fundão eram realizados em consonância com as boas práticas de gestão de segurança estrutural e operacional de barragens de rejeito de mineração.

ReSSalta-se ainda, que se fez necessária a solicitação para possibilitar uma análise técnica do comportamento da estrutura ao longo dos últimos 12 meses de forma a tentar elucidar as possíveis causas ou sinais de mau comportamento do maciço e se existia um acompanhamento por parte da inspeção de campo como forma de minimizar ou eliminar riscos de acidente.

Fato é que, foram apresentadas as análises de instrumentação geotécnica da Barragem de Fundão das diversas seções instrumentadas ao longo dos últimos 12 meses antes do acidente. O que não possibilitou que fosse feita uma análise consistente do acompanhamento realizado por parte da empresa, do estado de conservação da estrutura com identificação de possíveis processos erosivos, ravinamentos, aparecimento de surgências ou percolações que poderiam levar a uma condição de risco iminente de ruptura e em função de registros nas fichas de inspeção, medidas poderiam ter sido adotadas para evitar o ocorrido.

74. Ora, a Administração além de não confrontar o atendimento, pela empresa, com a documentação requerida, atenderia ou não à solicitação de informações realizadas pela FEAM, acabaria por reconhecer que tais informações, de fato, "*foram apresentadas*".

75. Entretanto, sem qualquer nexó lógico, reconhecendo que as informações foram apresentadas, a Administração conclui que não se possibilitou "*que fosse feita uma análise consistente do acompanhamento realizado pela empresa*". Ou seja, não faz qualquer sentido o posicionamento exarado pela Administração.

76. Conforme se observa, portanto, a Administração não refuta nem contesta os comprovantes de protocolo das informações solicitadas e que ensejaram a lavratura da presente autuação, devendo considerá-los.



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

77. Ela se limita a, de forma genérica e sem adentrar no mérito dos argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, manter a presente autuação, sem explicitar o porquê de tal decisão, em latente desrespeito aos preceitos e garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, o que não se pode aceitar.

78. Dessa forma, considerando que a decisão do órgão ambiental referente ao Auto de Infração nº 89195/2016 foi emitido com fulcro em pareceres colacionado nos autos e que tais pareceres não refutam a comprovação dos protocolos realizados das informações solicitadas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração ora recorrido, resta claro que inexistente substrato fático hábil a subsidiar a presente autuação.

IV – DO PEDIDO

79. Por todo o acima exposto, requer a autuada, ora recorrente, que:

- (a) seja o presente recurso recebido e conhecido, em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, assim como,
- (b) por suas razões seja dado provimento do pedido de reconsiderado/recurso
- (c) impondo-se a revisão da decisão administrativa adotada do presente procedimento sancionatório, para reconhecendo a nulidade da autuação, impor a imediata desconstituição e definitivo arquivamento.

80. Cabe apontar ainda que, devido os vícios flagrantes da autuação, a própria Administração poderá adotar, por autotutela, as medidas aqui indicadas.

81. Requer finalmente, após o julgamento de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade da Taxa de Expediente para o recurso administrativo em tela, seja devolvido o valor corrente ao recolhimento feito e comprovado nos autos.


Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de agosto de 2019

P.p. Marcelo Mendo Gomes de
Souza
OAB/MG nº 45.952



P.p. Felipe Bellini Caldas Soares
OAB/MG nº 141.695



P.p. Mauricio Pellegrino de
Souza
OAB/MG nº 89.834



P.p. Kaio Greco Oliveira
CPF: 102.012.136.05





PROCESSO Nº: 440729/2016

ASSUNTO: AI Nº 89195/2016

INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ANÁLISE

I – RELATÓRIO

A empresa Samarco Mineração S.A. foi incurso no art. 83, anexo I, código 109, do Decreto nº 44.844/2008, pois:

“Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, não apresentando as fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA.”

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Diante da lavratura do auto de infração, a Samarco Mineração S.A. apresentou defesa tempestiva às fls. 9/56, sendo a mesma devidamente examinada por esta Fundação, que decidiu (fl. 69) pela manutenção da penalidade de multa simples, com incidência da atenuante de 30% prevista no art. 68, I, “j”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo qual a multa alcançou o importe de R\$ 23.261,62 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).



A empresa recorrente foi notificada da decisão, conforme Ofício nº 251/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA e, inconformada, apresentou Recurso tempestivamente, na forma do Decreto nº 47.383/2018, alegando, em síntese:

- Ter recolhido a taxa de expediente em atendimento ao disposto no artigo 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018, pugnando, porém, pela restituição do valor pago por entender ser a mesma inconstitucional;
- nulidade por violação às regras de competência;
- nulidade por vício quanto à descrição da irregularidade imputada;
- nulidade face à apresentação da documentação exigida.

É o breve relatório.

II – TAXA DE EXPEDIENTE – LEGALIDADE – RECOLHIMENTO REGULAR

A Samarco inaugura sua defesa pleiteando a restituição do valor recolhido atinente à taxa de expediente por entender ser a mesma inconstitucional.

Pois bem, como é cediço, a Constituição da República de 1988 reservou a determinados órgãos o controle de constitucionalidade, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle repressivo de normas infraconstitucionais. Assim, por oportuno, por falta de competência para realização do controle de constitucionalidade, não há como analisar a questão.

Todavia, convém ressaltar, que a cobrança da taxa de expediente foi realizada conforme determinação legal, como se verifica da própria Lei Estadual nº 6.763/1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e aponta a taxa de expediente como uma das modalidades de taxa no Estado, vejamos:

“Art. 4º – As taxas estaduais são as seguintes:

I – Taxa de Expediente;



II – Taxa Florestal;

III – Taxa de Segurança Pública;

(...)” (grifo nosso)

Inclusive, a própria Lei Tributária Estadual nº 6.763/1975 prevê como hipótese de incidência de taxa de expediente, os atos de autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, notadamente, o julgamento do contencioso administrativo envolvendo a análise de impugnação e recurso, conforme o item 7.30 da Tabela A da referida lei.

Assim, verifica-se o recolhimento da taxa ocorreu nos parâmetros legais vigentes, a saber, da Lei nº 6.793/1975; do art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do regulamento previsto no Decreto nº 45.577/2018.

III – DO PODER DE POLÍCIA E DA COMPETÊNCIA DA FEAM PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa autuada sustenta que com o advento da Lei Delegada nº 180/2011 houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, razão pela qual, em sua concepção, somente os agentes da SUCFIS, devidamente credenciados, teriam competência para a lavratura de Autos de Infração, cabendo à FEAM apenas o apoio no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação.

Razão não lhe assiste.

Ora, sempre restou salientado na Lei Estadual nº 7.772/1980 a competência da Fundação Estadual do Meio Ambiente para a lavratura de autos de infração, senão vejamos:

“Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

pela **Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam** -, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam -, **aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:**

- I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
- II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III – **lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;**” (grifo nosso)

O Decreto nº 44.844/2008, que serviu de substrato para a autuação, em seu art. 27, no mesmo sentido dispôs:

“Art. 27 – **A fiscalização e a aplicação de sanções por infração** às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, **serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências**, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, **pela Feam**, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – **O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:**

- I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III – **lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis**, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.” (grifo nosso)



Posteriormente, a Lei Delegada nº 180/2011, suscitada em defesa pela empresa recorrente, assim previu em seu art. 201, “*in verbis*”:

“Art. 201 – Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I – por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

- a) Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM; e*
- b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH; e*

II – por vinculação:

- a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM; e*
- b) as autarquias:*

- 1. Instituto Estadual de Florestas – IEF;*
- 2. Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.*

§ 1º – As atividades de polícia administrativa exercidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos e multas, serão compartilhadas com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (...) (grifo nosso)

Adiantamos que da simples leitura do § 1º verifica-se que a empresa recorrente desvirtuou o sentido da norma, vez que a atividade de polícia administrativa é compartilhada, isto é, em nenhum momento houve suprimento deste poder administrativo das entidades vinculadas à Semad.

Cumpramos esclarecer, ainda, que a Lei nº 21.972/2016, que “*dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências*”, revogou os arts. 199 a 208 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, salientando, mais uma vez, a competência compartilhada do poder de polícia entre a Semad, a Feam, o IEF e o IGAM. Vejamos o teor tanto do texto originário do art. 7º da Lei nº 21.972/2016, quanto do art. 7º recentemente alterado pelo art. 74 da Lei nº 22.796, de 28/12/2018:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

“Art. 7º – O exercício do poder de polícia administrativa para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam, admitida a sua delegação à PMMG.”

“Art. 7º – O poder de polícia administrativa para fins de controle e de fiscalização das normas ambientais e de recursos hídricos, bem como para a aplicação de sanções administrativas, nos termos de lei, será exercido pela Semad, pela Feam, pelo IEF e pelo Igam, admitida sua delegação à PMMG.”

Assim, a estrutura estadual existente é do compartilhamento do poder de polícia entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e suas entidades vinculadas; motivo pelo qual, nos sucessivos Estatutos da Fundação Estadual do Meio Ambiente nº 45.825/2011 e nº 47.347/2018, restou expressamente consignado o poder de polícia da FEAM no âmbito de suas atividades correlatas, isto é, nos limites de sua competência originária, concernente à lavratura de autos de infração e imposição de sanções, mediante o credenciamento de seus servidores.

Portanto, o poder de polícia foi realizado dentro dos ditames legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção do auto de infração ora combatido.

IV – DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – EMBASAMENTO LEGAL

A Samarco Mineração S.A. pede a nulidade da autuação por vício quanto à descrição da irregularidade imputada e embasamento legal.

Para tanto, afirma que a descrição fática *“não reflete a realidade dos fatos, tampouco perfaz a exata subsunção ao tipo utilizado para embasar a autuação”*.



Todavia, como se verá, em nenhum momento a Samarco Mineração S.A. conseguiu provar o cumprimento da obrigação originada do gravíssimo desastre ambiental atinente ao rompimento da Barragem de Rejeitos do Fundão.

Ora, diante do rompimento da Barragem do Fundão, foi solicitado pelo técnico responsável, em fiscalização, a apresentação das Fichas de Inspeções Rotineiras com protocolo no DNPM e Declaração de Condição de Estabilidade, no prazo máximo de 05 dias, o que não veio a ocorrer, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

Conforme esclarece o Parecer Técnico GERIM nº 007/2018, de fls. 57/61, no que se refere às fichas rotineiras de inspeções, *“se fez necessária a solicitação para possibilitar uma análise técnica do comportamento da estrutura ao longo dos últimos 12 meses de forma a tentar elucidar as possíveis causas ou sinais de mau comportamento do maciço e se existia um acompanhamento por parte da inspeção de campo como forma de minimizar ou eliminar riscos”*.

Nesse diapasão, fica evidente que a documentação exigida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente tinha o condão de elucidar todos os meandros fáticos que culminaram no rompimento da barragem; motivo pelo qual a empresa deveria ter fornecido prontamente e em tempo, as informações pleiteadas diante do gravíssimo acidente ambiental. Desta forma, correta a aplicação da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 109, do Decreto nº 44.844/2008, *“in verbis”*:

“Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.”

Como muito bem definido no Controle de fls. 65/68 do presente processo administrativo, que analisou as alegações em sede de defesa, *“o verbo sonegar significa não declarar algo, escondendo de maneira fraudulenta para o benefício próprio e agindo contra o cumprimento da lei”*. Explicou, ainda, acertadamente, que *“sonegar significa, objetivamente, esconder ou omitir algo de alguém”*.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

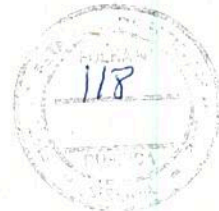
A empresa, na tentativa de se esquivar da autuação, acaba por subverter o sentido da norma contida no código 109, ao delimitar ao COPAM, com exclusividade, a possibilidade de solicitar dados ou informações para caracterização da infração de sonegação. Contudo, a referida alegação não merece acolhimento.

Isso porque, o dispositivo do art. 83, anexo I, código 109, do Decreto nº 44.844/2008 é cristalino quando abarca “*dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas*”. Assim, como no presente caso, a solicitação foi feita pela FEAM, entidade vinculada à SEMAD, nos moldes do art. 43, § 3º, II, “b”, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e do art. 4º, II, “a”, do Decreto nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, mais uma vez, tem-se que a autuação foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Por fim, quanto à arguição de ausência de previsão legal para o protocolo das fichas de inspeção no DNPM, o Parecer Técnico GERIM nº 007/2018 explicou que:

“(…) as fichas de inspeção devem constar no Plano de Segurança de Barragem conforme portaria específica complementar à Lei Federal 12.334/2010. Desta forma, entende-se que a ação não exime o empreendedor de atender à solicitação do órgão solicitante, e mais, a entrega das fichas de inspeção consolida prova material de que o acompanhamento, manutenção e monitoramento da estrutura Barragem do Fundão eram realizados em consonância com as boas práticas de gestão de segurança estrutural e operacional de barragens de rejeito de mineração.”

Neste sentido, conforme art. 8º da Lei de Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei Federal nº 12.334/2010, as fichas de inspeção rotineira fazem parte do Plano de Segurança de Barragens, que é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) na forma do art. 6º da mesma lei, “*de implementação*”



obrigatória pelo empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão de segurança da barragem” (art. 8º da Portaria DNPM nº 70.389/2017).

Assim, uma vez solicitadas as fichas de inspeções rotineiras pela FEAM, cabia a Samarco Mineração S.A. a apresentação das mesmas dentro do prazo concedido.

V – AUSÊNCIA DE NULIDADE – CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Quanto à apresentação da documentação solicitada pela FEAM no Auto de Fiscalização nº 40764/2015, a Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM, foi categórica em seu relatório técnico de fls. 57/60:

“O empreendimento enviou defesa à FEAM protocolado sob o nº SIGED 00069423 1501 2016 contestando os fatos, alegando a entrega de tais documentos (...).

Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.”

E foi além, vejamos:

“Fato é que, foram apresentadas as análises de instrumentação geotécnica da Barragem de Fundão das diversas seções instrumentadas ao longo dos últimos 12 meses antes do acidente. O que não possibilitou que fosse feita uma análise consistente do acompanhamento realizado por parte da empresa, do estado de conservação da estrutura com identificação de possíveis processos erosivos, ravinamentos, aparecimento de surgências ou percolações que poderiam levar a uma condição de risco iminente de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

ruptura e em função de registros nas fichas de inspeção, medidas poderiam ter sido adotadas para evitar o ocorrido.”

VI- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugerimos o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fulcro no art. 83, anexo I, código 109, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 11 setembro de 2019.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8